

Registro: 2011.0000212671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0145380-74.2011.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo agravado MIGUEL ANGELO MICAS.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao recurso. V. U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OLIVEIRA SANTOS (Presidente sem voto), LEME DE CAMPOS e REINALDO MILUZZI.

São Paulo, 3 de outubro de 2011.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator

AI nº 0.145.380-74.2011.8.26.0000 – Ilha Solteira – Vara Única
Voto nº 24.985
Agte. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agdo. MIGUEL ANGELO MICAS
(Proc. nº 246.01.2011.001674-5)

TUTELA ANTECIPADA

Antecipação de tutela para imediata aposentadoria especial e eventual obtenção de abono de permanência a delegado de polícia. Descabimento. Não se trata de restabelecimento ou manutenção de verba anteriormente concedida, mas de vantagem pecuniária nova. Merece reforma a r. decisão.

Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão (fls. 35/45) que, em ação ordinária (fls. 20/33) de delegado de polícia pretendendo aposentadoria especial, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustentou, em resumo, ser caso de reforma. Ofensa a preceitos legais (art. 2-B da Lei nº 9.494/97 e art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/09). Decisão diverge do entendimento da Suprema Corte. Citou jurisprudência. Não decorre prejuízo de posterior concessão. Daí o efeito suspensivo e reforma (fls. 02/19).

Concedido o efeito pretendido (fls. 48), vieram informações (fls. 59/60 e 62/63). Não houve resposta (fls. 65).

É o relatório.

2. Fundada a pretensão recursal.

Em ação ordinária de delegado de polícia pretendendo aposentadoria especial (fls. 20/33), o d. magistrado antecipou os efeitos da tutela para que "... a requerida conceda, imediatamente, o direito à aposentadoria especial ao requerente" consignando "... que tal decisão poderá servir para que o autor possa aposentar-se, ou mesmo conseguir benefícios, como o abono de permanência." (grifei fls. 45).

Agravo de Instrumento nº 0145380-74.2011.8.26.0000 - Ilha Solteira -
Vara Única

Daí a impugnação da FESP.

Com razão.

Não se trata, no caso dos autos, de restabelecimento de vantagem anteriormente concedida, nem de manutenção de situação já consolidada, mas de concessão de novo benefício.

Cabível a incidência, na hipótese, da vedação contida na Lei nº 9.494/97 (“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”) c.c. art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 10.016/09.

Como aqui já se decidiu:

“... ainda que se admita presente, para argumentar, fumus boni juri, não há perigo na demora. Inadmissível pressupor falem à Fazenda condições de suportar eventual concessão da ordem.”

“Além do mais, satisfativa a medida. Eventual repetição, inclusive pela natureza alimentar da prestação, impossível ou seriamente comprometida restaria.” (AI nº 873.658-5/2 v.u. j. de 25.05.09 de que fui Relator).

Não se está, repita-se, restaurando vantagem, já anteriormente outorgada, ora retirada, mas, como aqui já se adiantou (fls. 48), “... determinando concessão de benefício aposentação especial, com *inequívoca repercussão pecuniária*, como, aliás, aponta a decisão a quo (fls. 45)”. Inadmissível a antecipação. Razoável aguardar decisão final da demanda para tal fim concessão de benefício ou vantagem pecuniária.

Daí a reforma da r. decisão.

3. Dou provimento ao recurso.

EVARISTO DOS SANTOS

Relator

Agravo de Instrumento nº 0145380-74.2011.8.26.0000 - Ilha Solteira - Vara Única